

DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de recurso interposto pelas empresas JOSE E VIEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 09.475.129/0001-20, e MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ n.º 15.162.981/0001-40, contra decisão desta Pregoeira no Pregão Eletrônico n.º 006/2021.

Em ambos os recursos a alegação é a mesma: trata-se sobre a aceitabilidade da proposta e a ausência de catálogos e possível oferta de equipamentos em desacordo com o edital.

Em que pese as argumentações das recorrentes, é poder dever da Administração rever, a qualquer tempo, seus próprios atos, quando passíveis ilegalidade.

Nesse sentido a previsão nas *Súmulas do STF*, *verbis*:

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Nessa esteira, o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um **poder-dever** por parte da comissão de licitação/**pregoeiro**, obrigando-o a realizar **diligência** quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O edital prevê a que o preenchimento da proposta quando aplicável apresentar a marca/modelo, vejamos:

7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: Valor unitário; Valor total; e, Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, a marca, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

Já em relação ao catálogo, este deverá ser apresentado mediante solicitação do pregoeiro, vejamos:

4.4. O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Instrumento particular de mandato outorgando à operador devidamente credenciado junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão;
- b) Declaração de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital; e
- c) **Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação do pregoeiro no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. "A empresa participante do certame não deve ser identificada". Decreto 5.450/05 art. 24, parágrafo 5º.**

Assim, e em obediência ao princípio do formalismo moderado e celeridade processual, e de acordo com o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993, diante do poder dever de rever os próprios atos, e em conformidade com os itens 4.4, "c", do Edital, REVENDO a decisão proferida no Pregão Eletrônico n.º 006/2021 que declarou vencedoras as empresas PABLO EDUARDO FERREIRA MAROLLA – MEI e, para o item 1 e V3 TECNOLOGIA LTDA-ME para o item 2,